

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO
DIAS TOFFOLI,
RELATOR DA ADPF 779
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MULHERES DE CARREIRAS JURÍDICAS - ABMCJ, associação de âmbito nacional constituída em 03/04/1985, conforme Estatuto Social em vigor (Doc. 1), inscrita no CNPJ sob o n. 21.506.720/0001-01, com sede na Rua 14 n. 3455, sala 1602, Ed. Flamboyant Park Business, CEP 74.810-180, em Goiânia/GO, representada neste ato por sua Presidenta, MANOELA GONÇAVES SILVA, por intermédio de suas advogadas infra-assinadas, com instrumento procuratório em anexo e endereço para comunicações na SAUD QD-03, LT-2, Bl. C, Salas 804-808, Ed. Business Point Asa Sul, CEP 70.070-934, e-mail contato@elianacalmon.adv.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 138 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer sua admissão no feito, na condição de

AMICUS CURIAE

apresentando, para tanto, as seguintes razões:

I – SÍNTESE DOS FATOS

Em julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no 29 de setembro de 2020 em razão do HC 178.777/MG, por três votos (Marco Aurélio, Dias Toffoli e Rosa Weber) a dois (Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso), a 1ª Turma do STF reformou os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, por sua vez, haviam anulado decisão do Tribunal do Júri que absolvera um homem da prática de tentativa de feminicídio contra sua ex-companheira.

Com o julgamento do citado *writ*, a 1ª Turma do STF entendeu que *a absolvição do réu, ante resposta a quesito específico, independe de elementos probatórios ou de tese veiculada pela defesa, considerada a livre convicção dos jurados – artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal.*

Entretanto, o réu é confesso e alegou que sua ação foi desencadeada por imaginar ter sido traído por sua ex-companheira. Ele a atacou a facadas na saída da igreja, tendo sido preso imediatamente após os fatos, ocasião em que comprovadamente declarou: “Desferi três facadas na minha ex, pois vi várias conversas amorosas no celular dela, sou trabalhador e não posso aceitar de forma alguma uma situação humilhante dessas”, disse o agressor ao policial após as agressões.”¹

Quando do julgamento pelo Tribunal do Júri, os jurados responderam afirmativamente aos quesitos que avaliavam a materialidade e autoria. O terceiro quesito, referente à absolvição genérica, também foi respondido afirmativamente, restando, assim, absolvido o réu da imputação de tentativa de feminicídio contra sua ex-companheira.² Em plenário, a defesa fez uso da tese da “legítima defesa da honra”.

Interessante anotar que, em 10/03/2019, questão idêntica foi objeto de julgamento da mesma 1ª Turma (no RHC 179.559), ocasião em que se entendeu, também por maioria (3 x 2), pela possibilidade de recurso por parte da acusação. A mudança de posicionamento se deu por conta de alteração dos componentes da 1ª Turma, já que o Min. Luiz Fux (que votou no sentido de admitir o recurso por parte da acusação), ao assumir a Presidência do STF, foi substituído pelo Min. Dias Toffoli (que votou com o relator, não admitindo a possibilidade de recurso). O placar continuou sendo de 3 x 2, porém, agora (no HC 178.777/MG, em análise), a decisão se inverte para não admitir que haja recurso por parte do Ministério Público nas

¹ 'Defesa da honra': STF acata absolvição de homem que esfaqueou ex em Minas. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/09/30/interna_gerais,1190201/defesa-da-honra-stf-acata-absolvicao-de-homem-que-esfaqueou-ex-mg.shtml>, 30 set. 2020. Acesso em: 17 nov. 2020.

² CPP, Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?”

hipóteses em que a absolvição tenha como fundamento o quesito absolutório genérico.

Em razão do decidido no HC supramencionado, o PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, ingressou com Ação Declaratória de Preceito Fundamental, que recebeu o número ADPF 779 e que foi proposta em face do disposto nos artigos 23, II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, e do artigo 65 do Código de Processo Penal, a fim de se atribuir aos dispositivos legais "interpretação conforme a Constituição, para que sejam considerados compatíveis com a Constituição apenas se excluída de seu âmbito de proteção a nefasta, horrenda e lesa-humanidade tese jurídica da 'legítima defesa da honra' (sic), pela qual se 'admite' (sic) que uma pessoa (normalmente, um homem) mate outra (normalmente, uma mulher) para "proteger" (leia-se, "lavar") sua "honra" em razão de uma traição em uma relação afetiva, ou, alternativamente, para que seja declarada a sua não-recepção constitucional sem redução de texto, para declarar a não-recepção de quaisquer interpretações que "admitam" essa nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade."

II – INGRESSO DA ABMCJ COMO "AMICUS CURIAE"

O artigo 138 do Código de Processo Civil permite a participação no processo de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada com representatividade adequada. Veja-se:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do "amicus curiae".

A situação inspira cautela e reflexão, sobretudo pela total afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A relevância da matéria justifica a admissão da Associação das Mulheres de Carreiras Jurídicas no feito, notadamente, em razão da sua finalidade institucional. Isso porque o pleito ora apresentado, em sendo admitido, possibilitará o resgate da condição da mulher

na sociedade brasileira, resguardando, assim, o Estado Democrático de Direito, que aqui se instalou com o advento da Constituição de 1988.

Decorre da Constituição Federal, artigo 1º, III, que “A República Federativa do Brasil [...] constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; art. 3º, II e IV, que “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Nesse sentido, dispõe o artigo 3º, incisos I e IV, do Estatuto da ABMCJ:

Art. 3º.: São finalidades institucionais da ABMCJ:

I – planejar, promover e efetivar projetos, medidas e/ou procedimentos que visem a defesa dos direitos das mulheres, especialmente as de carreira jurídica;

(...)

IV – defender o princípio da não discriminação sob qualquer pretexto, buscando promover a igualdade de direitos inerentes à pessoa humana;

(...).

Além de legalmente possível, a participação da ABMCJ na presente ação é salutar, recomendável e de interesse de toda a sociedade, na medida em que envolve a discussão acerca da dignidade da mulher vítima de feminicídio.

Assim, resta justificada a intervenção desta Entidade no feito, ressaltando a sua legítima pretensão em auxiliar esse egrégio Sodalício na aplicação do Direito à luz do julgamento com perspectiva de gênero. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 79 de 08/10/2020, e a Resolução n. 254 de 04/09/2018, em razão da “necessidade de adequação da atuação do Poder Judiciário para consideração da perspectiva de gênero na prestação jurisdicional”.

Portanto, ressei com maior intensidade o papel dessa Suprema Corte, órgão de cúpula do Poder Judiciário, na capacitação em direitos fundamentais com perspectiva de gênero.

III. DA IMPORTÂNCIA DO TEMA PARA A SOCIEDADE BRASILEIRA

Ao não permitir a análise do recurso da acusação que alegava que a absolvição ocorreu contrariando a prova dos autos e, com isso, permitindo que a tese da legítima defesa da honra não pudesse vir a ser afastada por meio de novo

Julgamento pelo Tribunal do Júri, a decisão preferida no HC 178.777/MG violou os seguintes preceitos fundamentais: (i) direito fundamental à vida (art. 5º, *caput*, da CF); (ii) princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF); (iii) princípio da não discriminação (art. 3º, IV, da CF); (iv) os princípios do Estado de Direito (art. 1º da CF), da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da CF).

O Brasil é o quinto país no mundo em índices de mortes de mulheres, o que deixa clara a dramática realidade da condição da mulher no Brasil nos tempos atuais. É por isso que representa um enorme prejuízo para a população feminina a hipótese de se reinserir no sistema jurídico brasileiro a vetusta, inconstitucional e inconveniente tese da “legítima defesa da honra”, que se encontrava praticamente erradicada da nossa realidade e que, a partir de 2015, inclusive, recebeu o tratamento jurídico diferenciado, pela Lei 13.104/2015, por meio da qual criou-se a figura do feminicídio, ao incluir mais uma qualificadora ao homicídio, qual seja, a morte de uma mulher por razões da condição de sexo feminino, que ostenta, inclusive, a configuração de crime hediondo.

Como bem nos recorda Thiago Pierobom Ávila, “um dos objetivos da criminalização do feminicídio é exatamente superar esta tolerância às teses de legítima defesa da honra, ou ainda de julgamento moral da mulher em plenário como uma possível justificativa do ato homicida. Em outras palavras, agora é a própria lei que estabelece que matar uma mulher em contexto de violência doméstica e familiar ou em razão de menosprezo ou discriminação não é um crime menos grave, ao contrário, é um crime mais grave e que merece uma punição mais acentuada, pelo fato de ser motivada por e reforçar valores culturais sexistas discriminatórios que não são tolerados pela Constituição.”³

Quanto à tese da “legítima defesa da honra”, a sua propositura em plenário (e mesmo no decorrer do processo criminal), não pode ser admitida, visto que, confronta diretamente com um importante valor constitucional: a dignidade da pessoa humana. A dignidade humana da mulher é frontalmente violada quando não se respeita o seu direito de livremente determinar com quem, quando e onde pretende se relacionar. E, ainda, quando o exercício de tal direito é repreendido com a perda da sua vida. E, ainda, quando aquele que ceifa a vida da mulher que não mais quis se relacionar com ele tem sua ação justificada juridicamente, isentando de punição o autor do homicídio/feminicídio. É, portanto, indigno que,

³ ÁVILA, Thiago Pierobom de. *Feminicídio e diretrizes Internacionais: a inconveniência da tese de legítima defesa da honra*. In: VVAA. *Estudos em homenagem ao Professor Augusto Silva Dias*. São Paulo: Tirant lo Blanc, [no prelo].

de forma direta ou indireta, a ação de matar alguém que exerceu um direito à sua liberdade possa receber respaldo jurídico de alguma ordem.

Ao se aceitar a possibilidade de arguição da tese de “legítima defesa da honra”, o sistema de justiça afronta também outro dispositivo constitucional, que se representa, a um só tempo: (a) uma importante diretriz de enfrentamento à violência familiar e (b) um mandado constitucional de proteção a esse tipo de violência. Trata-se do art. 226, § 8º, que estabelece que:

O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Convém, ainda, lembrar com Silvia Pimentel, Valéria Pandjarian e Juliana Belloque que “de acordo com os principais tratados e declarações internacionais de direitos humanos das mulheres, os Estados se comprometeram a garantir a igualdade e a não discriminação perante a lei e na prática. Comprometeram-se, ainda, especialmente, a assegurar que se revogue quaisquer leis que discriminem por motivo de sexo, bem como que se elimine o preconceito de gênero na administração da justiça.”⁴

Portanto, ademais de inconstitucional, a tese da “legítima defesa da honra” é inconveniente, por descumprir os comandos estabelecidos em importantes documentos internacionais.

Ainda em sede de direito internacional dos direitos humanos, convém ressaltar que Organização dos Estados Americanos (OEA), acompanhando as manifestações feministas de seus Estados-partes, “considera o feminicídio como a expressão mais extrema e irreversível de violência e discriminação contra mulheres, que atenta radicalmente a todos os direitos e garantias estabelecidos nas leis internacionais e nacionais sobre direitos humanos. Este crime é um ato de ódio que distorce de forma extrema todo o sentido de humanidade. Consolida no tempo a visão hegemônica masculina sobre as mulheres como propriedade, objeto de transgressão e símbolo de fraqueza, reforçando a configuração da estrutura de poder do sistema patriarcal de dominação. A OEA reitera, ainda, que cabe aos Estados adotar e implementar medidas para punir esse crime na esfera

⁴ PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. Legítima Defesa da Honra: Legislação e Jurisprudência da América Latina. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 50, p. 311, set/2004.

privada e pública e, em particular, recomenda que a atenuante jurídica “emoção violenta” não seja usada para diminuir a responsabilidade dos feminicidas.”⁵

O julgamento da 1ª Turma do STF, no HC 178.777/MG, ainda que por uma questão meramente formal, teve a consequência nefasta de não permitir um novo julgamento de réu confesso de tentativa de feminicídio e de, por via transversa, validar a arcaica tese da “legítima defesa da honra”. Como o próprio acusado mencionou, sua conduta foi motivada por ter visto conversas amorosas no celular de sua ex-mulher, sendo que ele não podia aceitar uma tal situação humilhante. Nas suas próprias palavras: “Desferi três facadas na minha ex, pois vi várias conversas amorosas no celular dela, sou trabalhador e não posso aceitar de forma alguma uma situação humilhante dessas’.”⁶

O pronunciamento do Tribunal do Júri, como bem menciona o Min. Alexandre de Moraes em seu voto vencido no já mencionado HC 178.777/MG, “não é inatacável, incontrastável ou ilimitado (HC 70.193/RS, Primeira Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 6/11/2006), devendo respeito ao duplo grau de jurisdição, em que pese, com cognição muito mais restrita do que nas demais hipóteses, pois a possibilidade de recurso de apelação, prevista no art. 593, I, d, do Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, não é definitiva, mas sim, em respeito à soberania do Júri, meramente devolutiva, pois ao rescindir a decisão atacada, entrega novamente ao Júri popular a ampla cognição sobre a matéria, cujo mérito, definitivamente será analisado, sem a possibilidade de uma segunda apelação com base no citado artigo do diploma processual penal.”

Ao obstar o recurso da acusação, ainda que de forma transversal, o STF descumpra decisão proferida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos quando apreciou as denúncias de Maria da Penha Maia Fernandes em face do Estado brasileiro por não investigar e punir adequadamente as violações de direitos humanos. Consta no relatório do caso, citando um outro relatório também elaborado pela Comissão sobre a situação dos direitos humanos em 1997:

⁵ Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-10-21/defesa-da-honra-em-2020-o-stf-nao-pode- virar-as-costas-para-as-mulheres.html>>, 21 out. 2020. Acesso em: 17 nov. 2020.

⁶ Disponível em:

<https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/09/30/interna_gerais,1190201/defesa-da-honra-stf-acata-absolvicao-de-homem-que-esfaqueou-ex-mg.shtml>, 30 set. 2020. Acesso em: 17 nov. 2020.

"muitos tribunais continuam a ser relutantes em processar e punir os autores da violência doméstica. Em algumas áreas do país, o uso da 'defesa da honra' persiste e, em algumas áreas, a conduta da vítima continua a ser um ponto central no processo judicial de um delito sexual. Em vez de se centrarem na existência dos elementos jurídicos do delito, as práticas de alguns advogados defensores — toleradas por alguns tribunais — têm o efeito de requerer que a mulher demonstre a santidade de sua reputação e sua inculpabilidade moral a fim de poder utilizar os meios judiciais legais à sua disposição. As iniciativas tomadas tanto pelo setor público como pelo setor privado para fazer frente à violência contra a mulher começaram a combater o silêncio que tradicionalmente a tem ocultado, mas ainda têm de superar as barreiras sociais, jurídicas e de outra natureza que contribuem para a impunidade em que amiúde enlanguescem."⁷ – grifou-se

O entendimento internacional acerca dos direitos humanos das mulheres vinha sendo contemplado em julgamentos proferidos pelo STJ, merecendo destaque a decisão do ano de 1991 (STJ, Sexta Turma, REsp 1.517/PR, Relator: Min. José Cândido. j. 11.03.1991, DJ 15.04.1991), por meio da qual se invalidou o conceito arcaico de "defesa da honra" como causa de justificação de crimes contra mulheres e se deixou consignado que honra não pode ser confundida com orgulho ferido de homem traído.

Nos idos de 2001, outra importante decisão do STJ (REsp 203.632/MS, 6ª T, j. 19.04.2001), deixou claro que abolia a utilização deste conceito, "engrossando o coro das ativistas pelos direitos das mulheres de que a legítima defesa da honra é uma tese nefasta, que privilegia a reputação masculina em detrimento das tantas mulheres que são diariamente vitimadas pela lógica da posse masculina sobre os seus corpos."⁸

E foi por conta dessa consciência acerca do que representa a absolvição de autores de feminicídio sob a alegação de legítima defesa da honra que, "no final dos anos 70 e início dos anos 80, o movimento de mulheres brasileiro mobilizou-se contra a tradicional invocação da tese da "legítima defesa da honra" nos crimes passionais, criando o slogan que se tornou famoso em todo o país: "Quem ama não mata"."⁹

⁷ RELATÓRIO N° 54/01. CASO 12.05. MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES x BRASIL. 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>

⁸ Disponível em: <https://contee.org.br/legitima-defesa-da-honra-o-poder-simbolico-da-decisao-do-stf/>

⁹ PIMENTEL, Sílvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. Legítima Defesa da Honra: Legislação e Jurisprudência da América Latina. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 50, p. 311, set/2004.

Importante repercutir, ainda, as palavras do Ministro Roberto Barroso, em seu voto vencido no julgamento do HC 178.177/MG, da Primeira Turma do STF: “não gostaria de viver em um país em que os homens pudessem matar suas mulheres por ciúmes e sair impunes.”

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, dada a relevância da matéria, a ABMCJ, requer a Vossa Excelência, sua admissão no feito na condição de *amicus curiae*, bem como a garantia de manifestação oportuna ao longo do processo.

Reitera, assim, seu posicionamento pelo provimento da ADPF 779 e que foi proposta em face do disposto nos artigos 23, II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, e do artigo 65 do Código de Processo Penal, para que seja atribuída aos dispositivos legais antes mencionados, nas palavras usadas na própria ação antes mencionada “interpretação conforme a Constituição, para que sejam considerados compatíveis com a Constituição apenas se excluída de seu âmbito de proteção a nefasta, horrenda e lesa-humanidade tese jurídica da “legítima defesa da honra” (sic), pela qual se “admite” (sic) que uma pessoa (normalmente, um homem) mate outra (normalmente, uma mulher) para “proteger” (leia-se, “lavar”) sua “honra” em razão de uma traição em uma relação afetiva, ou, alternativamente, para que seja declarada a sua não-recepção constitucional sem redução de texto, para declarar a não-recepção de quaisquer interpretações que “admitam” essa nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade.”

Termos em que, aguarda deferimento.

Brasília, 01 de março de 2021.

P.P. ALICE BIANCHINI
OAB/SP 387.876

P.P. ELIANA CALMON
OAB/DF 46.625

P.P. ERIC CASIMIRO
OAB/DF 63.071

p.p. ROGÉRIO FRANÇA ATHAYDE
OAB/DF 58.809

p.p. RENATO CALMON
OAB/DF 19.863

p.p. CARLOS MACEDO BARROS
OAB/DF 50.263